



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 798 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 18 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002293/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305485

RECORRENTE : CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Conta Mercadorias. Baixa Cadastral. Não comprovado o retorno de mercadorias recebidas para depósito fechado. Infração aos arts. 127, I; 169, 174, I e 177, todos do RICMS. Penalidade no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário. Ação Fiscal PROCEDENTE. Decisão Unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda., foi autuada por não comprovar o retorno de mercadorias recebidas para depósito no exercício de 2001, descumprindo o que preceitua os arts. 127, I, 169, 174, e 177, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal.

Cientificada, a empresa autuada não contesta o feito fiscal, sendo lavrado termo de revelia em 16/07/2003.

Em primeira instância, o julgador decide-se pela procedência da autuação, aplicando à penalidade a nova redação da Lei 13.418/03.

Inconformada com o decisório singular, a autuada ingressa com recurso voluntário, pugnando pela improcedência da autuação, uma vez que as operações de remessa e recebimento de mercadorias para depósito fechado são feitas com a não incidência de imposto.

O consultor tributário, em seu oportuno Parecer, entendendo serem descabidas as alegações do recorrente, sugere a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda., está sendo acusada por não comprovar o retorno de mercadorias recebidas para depósito no exercício de 2001. A autuação é decorrente de ação fiscal com fins de baixa cadastral, onde foi detectada a diferença na conta mercadorias.

Ora, agiu acertadamente a julgadora singular ao proferir sua decisão de procedência do auto de infração, por serem subsistentes as provas levantadas pelo fiscal autuante ao analisar a conta mercadorias, restando plenamente caracterizada a infração apontada na inicial.

Assiste razão, também, o ilustre consultor tributário em sua oportuna colocação, ratificando o entendimento do julgamento monocrático.

Se o depósito fechado recebeu durante a sua existência mercadorias no valor de R\$3.258.612,30 e retornou apenas R\$ 3.145.688,31, e a empresa declarou a inexistência de estoques, por dedução óbvia, a diferença entre as entradas e saídas não retornaram. Circularam sem o registro documental, ferindo a legislação de pertinência.

Dessa forma, acosto-me ao parecer tributário, entendendo, também, correta a decisão da instância primeira.

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância, conforme o parecer tributário, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

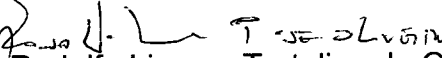

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO